



Vitória, 20 de fevereiro de 2017.

Ofício nº 010/2017 – COPEIJ

A Sua Excelência a Senhora
Coordenadora-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –
CONANDA

MARIA GUTENARA MARTINS ARAÚJO


*Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre
"A", 8º andar, Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP: 70308-200.*

Assunto: Cofinanciamento para as equipes de referência dos Sistemas Socioeducativos locais

Prezada Coordenadora-Geral,
Prezados Conselheiros,

Temos a honra de cumprimentá-la em nome da Comissão Permanente da Infância e da Juventude - COPEIJ, do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, vinculado ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e da União – CNPG, que congrega Promotores e Procuradores de Justiça, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República de todo o Brasil, para o fim de expor e solicitar conforme se demonstra abaixo.

As políticas públicas federais destinadas ao cofinanciamento para a implementação de serviços de prestação de medidas socioeducativas em meio aberto apresentam algumas lacunas que dificultam a execução adequada dos serviços.

1 



Em todo o país, os Ministérios Públicos estaduais, por meio de seus Centros de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, vêm acompanhando com preocupação alguns aspectos da política de cofinanciamento federal dedicado aos serviços de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), tendo em vista a necessidade de universalização desses serviços para todos os municípios, em acordo com a determinação do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase).

Sabe-se que esses serviços podem ser executados nos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

Todavia, conforme define a política do SUAS, os CREAS somente podem ser implantados com cofinanciamento federal em municípios com população acima de 20 mil habitantes, restando aos demais (municípios de pequeno porte I) somente a possibilidade de atendimento regionalizado.

Para atender essa demanda, expediu-se a Resolução nº 31/2013 do CNAS, a qual regulamenta o cofinanciamento federal para a regionalização do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), porém restaram excluídos os demais serviços prestados no CREAS, dentre os quais, a execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

A Resolução nº 18/2014/MDS/CNAS, que regulamenta o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, restringe, em seu art. 7º e incisos, a destinação de recursos para municípios que possuem:

I. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS com cofinanciamento federal e implantado;



II. Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS com cofinanciamento federal, implantado ou em fase de implantação;

III. média mensal de atendimento igual ou maior que 10 (dez) adolescentes informados no Registro Mensal de Atendimento – RMA no ano de 2013 para a expansão da oferta do cofinanciamento.

Desta forma, observando o conjunto da situação, resta clara a inexistência de alternativas de cofinanciamento federal para a implantação desses serviços nos municípios de pequeno porte I (até 20 mil habitantes) – que constituem 68,4% do universo de municípios brasileiros¹ – porquanto estes não podem implantar unidade do CREAS com cofinanciamento federal.

Os Estados, por outro lado, normalmente, não oferecem cofinanciamento para esse tipo de serviço, o que torna evidente que, ao menos até o momento, os municípios de pequeno porte I – via de regra, detentores de recursos próprios bastante escassos –, devem financiar integralmente a execução dos Serviços de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade para adequarem-se à Lei do SINASE.

Nesse sentido, a triste realidade é que, em sua grande maioria, tais municípios não implementaram e nem mesmo possuem qualquer previsão de implementação do serviço em vista de impossibilidades orçamentárias.

Em Santa Catarina, a título de exemplo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 80% dos municípios são de pequeno porte I, sendo que neles reside cerca de 27% da população do Estado. A partir do levantamento realizado pelas Promotorias de Justiça, observa-se que há nos municípios de pequeno porte significativa demanda para atendimento socioeducativo em meio aberto.

¹ Disponível em <<http://cgp.cfa.org.br/ibge-divulga-as-estimativas-populacionais-dos-municipios-em-2016/>>. Acesso em 06/12/2016.



Desta forma, diante do exposto, sugerimos ao Conanda (art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.242/1991) que recomende ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que estabeleça na Lei Orçamentária rubrica para assegurar o cofinanciamento, por município ou região, do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade para municípios de pequeno porte I, viabilizando a universalização desse serviço em acordo com o que determina a Lei do SINASE.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos infantojuvenis.

Atenciosamente,

Andrea Teixeira de Souza
Promotora de Justiça - Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Coordenadora da Comissão Permanente da Infância e Juventude-COPEIJ/GNDH
caij@mpes.mp.br – (27) 3194-4727 ou (27) 99933-7070